

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. JHONATAN DE JESUS)

Estabelece critérios para o refinanciamento, pela União, de obrigações assumidas pelos Estados e do Distrito Federal nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios para o refinanciamento, pela União, de saldos devedores dos Estados e do Distrito Federal nas operações e hipóteses que especifica.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DO REFINANCIAMENTO

Art. 2º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei Complementar, os saldos devedores dos Estados e do Distrito Federal existentes em 31 de dezembro de 2018, decorrentes dos contratos:

I - de refinanciamentos pactuados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, observadas as condições constantes na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II – de refinanciamentos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, observadas as condições constantes nas Leis Complementares nºs 148, de 25 de novembro de 2014, e 156, de 28 de dezembro de 2016;

III – que instrumentalizam operações de crédito firmadas com a União; e

IV – firmados com instituições financeiras oficiais federais, inclusive quando elas atuam como agentes financeiros em programas habitacionais, de saneamento e outros.

CAPÍTULO III

DOS ENCARGOS

Art. 3º As dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar serão pagas em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price no Sistema de Amortização Constante (SAC).

§ 1º Nos refinanciamentos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, serão mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados, nos termos da Lei nº 8.727, de 1993, observadas as seguintes regras a respeito da atualização monetária:

I - nas operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

II - nas operações originalmente pactuadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador (Fat) e do PIS-PASEP.

§ 2º Nos refinanciamentos a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei Complementar, os juros serão calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Os encargos de que trata o § 2º ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 4º Para fins de aplicação da limitação referida no § 3º, será considerada a variação acumulada do IPCA acrescida de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), comparando-a, mensalmente, com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 5º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 6º Nos refinanciamentos a que se refere o inciso IV do art. 2º desta Lei Complementar, serão mantidos os encargos e critérios de correção monetária originalmente contratados.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE TRATAMENTO ESPECIAL

Art. 4º O pagamento das prestações mensais de que trata o art. 3º fica suspenso:

I – pelo período de 6 (seis) meses contados da data da assinatura dos contratos a que se refere esta Lei Complementar para todos os Estados que pactuarem refinanciamentos;

II - pelo período de 36 (trinta e seis) meses contados da data da assinatura dos contratos a que se refere esta Lei Complementar, para os Estados que, cumulativamente, apresentem:

III - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao da pactuação do refinanciamento previsto neste Lei Complementar; e

IV - valor total de obrigações contraídas, incluídos os restos a pagar, maior que as disponibilidades de caixa, a serem apuradas na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No período de suspensão previsto no *caput* deste artigo, os encargos financeiros mensais dos contratos de refinanciamento incidirão sobre o saldo devedor dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DO REFINANCIAMENTO

Art. 5º Além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, o instrumento de refinanciamento pactuado nos termos desta Lei Complementar conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;
- II – arrecadação própria;
- III - resultado primário;
- IV - despesa com pessoal, que compreenda, no mínimo, obrigações relacionadas a:
 - a. revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
 - b. adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;
 - c. instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS

Art. 6º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

CAPÍTULO VII

DA MORA

Art. 7º Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.

CAPÍTULO VIII

DA RESOLUÇÃO DO REFINANCIAMENTO

Art. 8º São causas para a resolução do contrato de refinanciamento:

- I – a não quitação pelo Estado das prestações mensais calculadas com base nos critérios previstos no art. 3º desta Lei Complementar:
- II - o descumprimento pelo Estado de quaisquer dos objetivos, metas ou compromissos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado em prazo acordado entre as partes, mantidas as demais condições do refinanciamento.

Art. 10 A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remuneração do agente financeiro de que trata o *caput* deste artigo será definida nos contratos de refinanciamento e será custeada pelas unidades da Federação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a difícil situação financeira por que passam muitos Estados da Federação. A crise econômica recente, de que decorreu redução da arrecadação, somou-se a dívidas acumuladas com a União e com instituições financeiras federais durante muitos anos, que comprometem parte substancial das receitas estaduais.

Nesse cenário, os Estados passam a enfrentar severas dificuldades para cumprir com obrigações de diversas ordens. Alguns deles atrasam o pagamento de salários e de benefícios previdenciários, descumprem compromissos assumidos com fornecedores, deixam de investir em áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança pública.

Em determinados casos, circunstâncias extraordinárias, como problemas migratórios, são mais um elemento a prejudicar a gestão das contas públicas estaduais.

O enfrentamento da crise fiscal dos Estados passa necessariamente pelo refinanciamento das dívidas com a União e com as instituições financeiras oficiais.

Essa é a medida proposta neste Projeto de Lei Complementar, que observa parâmetros previstos em leis aprovadas no passado sobre o refinanciamento em melhores condições de dívidas estaduais, mas amplia o rol das operações de crédito que podem ser objeto de repactuação e estende o prazo para quitação dos seus respectivos saldos devedores.

Esta proposição avança, portanto, ao possibilitar que dívidas diversas com a União e as instituições financeiras federais sejam reunidas em um único refinanciamento, proporcionando, assim, alívio significativo para as finanças estaduais.

Diante da urgência e da relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JHONATAN DE JESUS